



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.001717/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SAULO BURIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL.

Admite-se como prova da data e do custo de aquisição do imóvel alienado constantes do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, desde que, à época, o instrumento tiver sido registrado no Registro imobiliário ou no Registro de Títulos e documentos.

O Reconhecimento de Firma é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao conteúdo do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento. Processo julgado na sessão do dia 19/01/2018, período da tarde.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 96/100, acompanhado do demonstrativo de fls. 89/95 e do Relatório Fiscal de fls. 81/88, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 266.245,33, composto da seguinte forma: R\$ 132.177,60 relativo ao Imposto; R\$ 34.934,53 de Juros de mora (calculados até 31/05/2010); e R\$ 99.133,20 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 98), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por parte do autuado, cujo fato gerador ocorreu em 10/09/2007.

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 103/104), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) a fiscalização considerou incorretamente como custo total de aquisição da área de terras de 152,7020ha o valor de R\$ 294.086,00 (valor do hectare de R\$ 1.925,818) e como data de aquisição 25/08/2006 ;

(ii) na alienação de 60,0000 hectares (desmembrado de 152,7020ha) foi considerado como custo de aquisição o montante de R\$115,552,91 (60 x R\$1.925,8818, todavia conforme contrato de compra em venda ocorrida em 02/09/2003, devidamente registrado no Cartório dos Registros Especiais o custo de aquisição foi de R\$ 1.162.630,00 (valor do hectare R\$ 7.613,81) portanto, não houve ganho de capital nessa transação;

(iii) conforme contratos datados de 05/02/2004 ora juntados ao processo o imóvel constante da matrícula 4057 o pago pela área de 39,6880225 foi de R\$ 382.272,00 (o hectare de R\$ 8.166,66).

Ao final, conclui que a dação em pagamento ao Sicredi das áreas de terras:1) matrícula 351 pelo valor de R\$ 8.166,66 o hectare; 2) matrícula 4.057 pelo valor de R\$ 8.185,84 o hectare não resultou em ganho de capital, devendo, portanto, ser cancelado o Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-41.810 da 4ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 118/124, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL.

Admite-se como prova da data e do custo de aquisição do imóvel alienado constantes do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, desde que, à época, o instrumento tiver sido registrado no Registro imobiliário ou no Registro de Títulos e documentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 27/12/2012, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 155.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 162/166), argumentando, resumidamente, que em relação à aquisição da área com 39.68.80.225 há pelo preço de R\$ 328.272,00, em 05 de fevereiro de 2004, objeto da matrícula 14 e 16 R.4057, objeto de improcedência na primeira instância, tais documentos não foram registrados nos Cartórios de Títulos e Documentos e tampouco no órgão imobiliário, entretanto, foram assinados em cartório com as firmas devidamente reconhecidas no Tabelionato de Júlio de Castilho/RS sob a responsabilidade da Tabeliã Eliane Messerschmidt Rigol, demonstrando claramente a certeza quanto ao valor da aquisição dos referidos imóveis, data que os mesmos ocorreram e a forma de pagamento.

Requer a procedência do presente recurso com o objetivo de reformar a decisão de primeira instância para extinguir integralmente o crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 27/12/2012 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 155, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 24/01/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Infere-se dos autos, que a Turma julgadora em primeira instância administrativa deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, no que se refere a alienação da área de 60,0000 hectares, considerando a data de aquisição em 02/09/2003 e como custo de aquisição da área de 152ha 7020m2 o valor de R\$ 1.162.630,00, porquanto o contrato de fls.133/137 comprova que o mesmo foi registrado no Cartório dos Registros Especiais Antonio Castilhos – Antonio Augusto s. Castilhos em Julio de Castilhos/RS, conforme carimbos em fls. 134 e 136.

Quanto à parte mantida, o Recorrente se insurge no sentido de que a aquisição da área com 39.68.80.225 há pelo preço de R\$ 328.272,00, em 05 de fevereiro de 2004, objeto da matrícula 14 e 16 R.4057, tais documentos não foram registrados nos Cartórios de Títulos e Documentos e tampouco no órgão imobiliário, entretanto, foram assinados em cartório com as firmas devidamente reconhecidas no Tabelionato de Júlio de Castilho/RS sob a responsabilidade da Tabeliã Eliane Messerschmidt Rigol, demonstrando claramente a certeza quanto ao valor da aquisição dos referidos imóveis, data que os mesmos ocorreram e a forma de pagamento.

Em que pese o esforço do Recorrente, não vislumbro razões de reforma na decisão objurgada.

Isso porque, conforme bem pontuado pela instância *a quo*, no Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls. 141/142) datado de 05/02/2004 relativo a aquisição de 39.68.80.225 ha pelo preço de R\$ 328.272,00 objeto da matrícula R14/4.057 e R16/4.057 não consta qualquer registro, à época, em cartório que pudesse convalidar para efeitos de autenticação de data e valores nele constante.

Sobre o reconhecimento de firma alegado pelo Recorrente, cumpre esclarecer que tal ato é **uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento**. Não se refere ao conteúdo do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura.

Dessa forma, reputo como correta a decisão de primeiro grau administrativo, mantendo-a em sua integralidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do Recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.